



Município de Cotiporã
Cnpj: 90.898.487/0001-64
Telefone: (54) 3446-1144
Email: empenho@cotipora.rs.gov.br
Endereco: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Estado: RS
Cep: 95335-000

Processo Administrativo nº 2024 / 382

Requerente: CENTRO VERANENSE DE DIAGNOSTICOS LTDA

Endereço: AVENIDA OSVALDO ARANHA

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95330-000

Assunto: SOLICITAÇÃO

Descrição: Solicita apresentar contrarrazões de recurso, conforme documentação em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 04 de abril de 2024



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE COTIPORÃ/RS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024
Protocolo Administrativo nº 100/2024

CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA,

sociedade empresária com sede à Avenida Osvaldo Aranha, 1201 - Centro, Veranópolis - RS, 95.330-000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 89.986.525/0009-09, com endereço eletrônico pelo e-mail administrativo@cvdmed.com.br, vem, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BENTOMEDI CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - ME**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ** realizou o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024** objetivando a "AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM QUE SERÃO UTILIZADOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PATOLOGIAS E ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES A FIM DE ATENDER AS

NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL”, nos termos do edital de regência.

Em 26.03.2024, às 09h00, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, houve a abertura das propostas comerciais das participantes para posterior disputa de lances.

A Recorrente **BENTOMEDI** apresentou Recurso Administrativo em face da **CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA**, alegando em resumo: a) Atestado de Capacidade Técnica que não contempla o objeto licitado; e b) Inapropriedade para comprovação do que se propõe o seu Alvará Sanitário.

Destacamos neste histórico a inapropriedade do Recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**, contraditória em suas argumentações, eis que menciona artifícios de qualificação técnica quando impugna os alvarás sanitários, bem como dissociada da própria legalidade do certame, ao utilizar-se de legislação já revogada – Lei 8.666/93 – para buscar a desclassificação da **RECORRIDA**.

No entanto, conforme já visualizado por este douto Pregoeiro, ao manter a classificação da **CVD LTDA** durante análise de seus documentos de habilitação, não há motivos hígidos a alterar tal entendimento, como se passa a expor.

2. PREMABULARMENTE

De forma preambular, apenas reiterar os termos do Recurso Administrativo interposto em tempo hábil, bem como requerer sua análise por este Pregoeiro, quanto as irregularidades cometidas pela empresa **BENTOMEDI**, a qual teria se utilizado neste processo licitatório de benefício concedido às micro empresas pela Lei Complementar 123/2006, inclusive declarando tal condição, na medida em que, comprovadamente, não pode mais ser declarada como ME.

NO MÉRITO

3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De início, destacamos que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação**. Vale dizer, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Analisando a função do atestado de capacidade técnica já se evidencia inexistir substrato fática ou jurídico capaz de garantir procedência à insurreição proposta pela Licitante **RECORRENTE**.

Isso porque não restam dúvidas quanto a *expertise* apresentada pela **CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA** na realização de exames de toda ordem, que há muitos anos realiza tais atividades em toda a região, inclusive Cotiporã/RS, pelo qual é de conhecimento público e notório a qualificação técnica desta para a realização dos objetos sobre os quais sagrou-se vencedora no certame licitatório.

Mas mesmo que assim não fosse, o atestado apresentado atende a todos os requisitos do edital, da norma e da jurisprudência correlata.

A Lei 14.133/21, assim normatiza quanto as exigências de qualificação técnica, especificamente quanto ao atestado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos

na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Tal norma vem de encontro com o já há muito decidido pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este reiterado recentemente no **Boletim de Jurisprudência nº 483, Acórdão 294/2024, que assim decidiu:**

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou complexidade superior, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido pelo contratante”

Como dito, de há muito o TCU possui este entendimento, conforme se verificam nas decisões abaixo:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

*Acórdão 553/2106 – Plenário / Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com
dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de
capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na
gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos
aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar
tecnicamente as situações excepcionais.*

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão para execução de serviços especificados no objeto do edital, não havendo necessidade de comprovação de serviços idênticos.

Vale dizer, mesmo se não estivesse comprovado que a **RECORRIDA** apresentou de forma hígida seus documentos de qualificação técnica aptos à executar os serviços objeto do edital, o que se faz por amor ao argumento, não há como negar ao menos a similariedade nos serviços – exames de imagem – possuindo sem qualquer dúvida características semelhantes.

Aliás, exames de imagem que é o objeto do torneio licitatório, sendo que o atestado apresentado pela **RECORRIDA** refere-se exatamente a exames de imagem, pelo qual atende de forma expressa o edital, não podendo a Administração Pública exigir além do que estabelecido no objeto do processo licitatório, sob pena de ofensa à isonomia do certame.

Além disso, surpreende-se a **RECORRIDA** com os argumentos lançados pela **RECORRENTE**, na medida em se o atestado daquela não atendo ao Edital, tampouco o por ela apresentado também atende, já que não se visualiza todas as especificidades dos exames que serão fornecidos ao Município.

Por isso que, quanto a tal ponto, a improcedência da insurgência é medida impositiva.

4. Alvará Sanitário

Quanto a tal item, informa a empresa **RECORRENTE** que o alvará apresentado não o foi conforme as diretrizes do edital em seu item 11.1.5.1, já que supostamente se reveste de protocolo de renovação daquele documento. Informa que não há como conferir ou avaliar a sua autenticidade.

Com todo o respeito à **RECORRENTE**, que interpõe recurso completamente infundado como forma de tentar bagunçar o processo licitatório com informações inverídicas e argumentos desfalcados de verossimilhança, não deve a mesma conhecer o instituto das diligências, que é um procedimento que a lei coloca à disposição do Pregoeiro, do Agente de Contratação e das Equipes de Apoio às licitações, para buscar informações e comprovações, **quando necessário**, acerca dos documentos apresentados pelos licitantes.

E tal prerrogativa encontra-se no Art. 64, da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso sob exame, sequer diligência houve necessidade de se

fazer, na medida em que entendeu o nobre Pregoeiro acerca da validade dos documentos apresentados, até porque sabedor da situação ativa do alvará sanitário da **RECORRIDA**, como se verifica:

12/04/24, 10:13

PROA CONSULTA

PROA

CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Número do Processo:	24200000242580
Data de Abertura:	23/02/2024
Assunto:	Vigilância em Saúde
Requerentes:	Centro Veranense de Diagnósticos Ltda
Processo está no Grupo / Órgão:	05-CRS-VSANI / SES
Nome Atividade atual:	CVD Abulatório - Alv Inicial
Data Atividade atual (data de recebimento):	23/02/2024
Data de Aquisição Atividade atual:	25/03/2024
Grupo portador:	05-CRS-VSANI / SES
Situação:	Ativo

Voltar

02/04/24, 10:14

PROA CONSULTA

PROA

CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Número do Processo:	24200000065041
Data de Abertura:	16/01/2024
Assunto:	Vigilância em Saúde
Requerentes:	C V D DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Processo está no Grupo / Órgão:	05-CRS-VSANI / SES
Nome Atividade atual:	CVD CNSL
Data Atividade atual (data de recebimento):	16/01/2024
Data de Aquisição Atividade atual:	
Grupo portador:	05-CRS-VSANI / SES
Situação:	Ativo

Estando com a sua situação ativa junto à 5ª Coordenadoria de Saúde – *atualmente o órgão responsável pelas renovações de alvarás das clínicas médicas* – não há dúvidas quanto a validade de suas informações para comprovar o que se propõe.

Mais.

Não pode o particular ser penalizado pela inércia do Estado, que conforme também os documentos que ora se juntam, realizou solicitação em tempo hábil junto ao Município de Veranópolis/RS, momento em que lhe fora informada da alteração da competência para o Estado, tomando ações positivas para regularizar o referido documento.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em Recurso de Apelação interposto pela improcedência do pedido da Administração Pública que impôs em edital a inaceitabilidade de protocolos de renovação emitidos dentro do prazo de licitante licenciada, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. REVALIDAÇÃO. PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. De acordo com o disposto no Art. 30, IV da Lei 8.666/93 e o que consta na Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto 74.170/1974, é ilícita a exigência em cláusula editalícia, através da qual inadmitese, como prova do licenciamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a apresentação de protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada pela ANVISA, tenha requerido a revalidação de sua licença tempestivamente, e que tal pedido de revalidação não

tenha sido atendido pelo órgão licenciador. Apelação e reexame necessários improvidos. (TJ-DFAPO: 20130110254495 DF 0001335- 77.203.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág. 313 (...))

Vale dizer, princípio comezinho do Direito, não pode a inércia do Poder Público gerar prejuízos a quem não deu causa, especialmente à **RECORRIDA**, que realizou os protocolos dentro dos períodos legalmente exigidos e, tanto há reconhecimento de seu direito, que seu status junto à 5ª Coordenadoria de Saúde encontra-se ativo.

Assim, a improcedência do pedido, também neste ponto, por assim ser a medida justa a ser seguida.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto e pelos argumentos acima narrados, com força nos princípios da busca da proposta mais vantajosa e economicidade, bem como no interesse público, é que apresenta estas CONTRARRAZÕES para o fim de julgar completamente improcedente o recurso administrativo apresentado.

Pede deferimento.

Veranópolis/RS, 04 de Abril de 2024


CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA

Assunto: Re: RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DO CVD CLÍNICA NSL

De: Vinícius Bresolin <vinicius@cvdmed.com.br>

Data: 07/12/2023, 10:05

Para: Vigilancia Sanitaria <visavera@veranopolis.rs.gov.br>

Bom dia Renato,

obrigado.

já enviei email solicitando mais informações.

abraço.



Vinícius Bresolin

(54) 9 9918 6874

(54) 3441 1555

www.cvdmed.com.br

Em 07/12/2023 09:45, Vigilancia Sanitaria escreveu:

Bom dia Vinícius, tudo bem? Conversamos com o Engenheiro Civil da Regional de Saúde sobre as atividades desenvolvidas no CVD - Clínica Nossa Senhora de Lourdes. Conforme ele nos orientou, pelas atividades desenvolvidas (bloco cirúrgico), o licenciamento é de competência da 5ª CRS. Peço que encaminhe o pedido de alvará e a relação de documentos com a maior brevidade para:

docalvara-5crs@saude.rs.gov.br ou visa-5crs@saude.rs.gov.br

Cordialmente,

Renato Frison
Fiscal Sanitário
Veranópolis

--

Assunto: Fwd: RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DO CVD CLÍNICA NSL

De: Vinícius Bresolin <vinicius@cvdmed.com.br>

Data: 07/12/2023, 10:05

Para: Processos solicitação Alvarás 05CRS - [SES] <docalvara-5crs@saude.rs.gov.br>, visa-5crs@saude.rs.gov.br

Bom dia pessoal, tudo bem?

este ano o CVD passou a administrar os serviços de uma clínica em veranópolis.

Esta clínica possui um ambulatório para pequenos procedimentos (sem anestesia, inclusive) a nível ambulatorial (Aplicação de medicação, soroterapia, suturas..)

Quais documentações devo enviar para vocês para iniciarmos o processo de renovação do alvará? obrigado.

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DO CVD CLÍNICA NSL

Data:Thu, 7 Dec 2023 12:45:11 +0000

De:Vigilancia Sanitaria <visavera@veranopolis.rs.gov.br>

Para:vinicius <vinicius@cvdmed.com.br>

Bom dia Vinícius, tudo bem? Conversamos com o Engenheiro Civil da Regional de Saúde sobre as atividades desenvolvidas no CVD - Clínica Nossa Senhora de Lourdes. Conforme ele nos orientou, pelas atividades desenvolvidas (bloco cirúrgico), o licenciamento é de competência da 5ª CRS. Peço que encaminhe o pedido de alvará e a relação de documentos com a maior brevidade para: docalvara-5crs@saude.rs.gov.br ou visa-5crs@saude.rs.gov.br

Cordialmente,

Renato Frison
Fiscal Sanitário
Veranópolis

Assunto: Alvará Ambulatório - Veranópolis

De: Vinícius Bresolin <vinicius@cvdmed.com.br>

Data: 17/01/2024, 07:32

Para: visa-5crs@saude.rs.gov.br, Processos solicitação Alvarás 05CRS - [SES] <docalvara-5crs@saude.rs.gov.br>

Bom dia pessoal, falo em nome do CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA, que desde o ano passado possui em uma das suas unidades em Veranópolis um centro ambulatorial para pequenos procedimentos.

Até o ano passado o alvará era emitido pelo município, mas fomos informados que agora será diretamente com vocês.

Em anexo, deixo os arquivos para iniciarmos o processo de renovação do mesmo.

Aguardo mais informações, muito obrigado.



Vinícius Bresolin

(54) 9 9918 6874

(54) 3441 1555

www.cvdmed.com.br

—377-2083-LIMPEZA CAIXA CNSL.jpg—

PROA

CONSULTA A PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

**Número do
Processo:** 24200000242580

Data de Abertura: 23/02/2024

Assunto: Vigilância em Saúde

Requerentes: Centro Veranense de
Diagnósticos Ltda

**Processo está no
Grupo / Órgão:** 05-CRS-VSANI / SES

**Nome Atividade
atual:** CVD Abulatório - Alv
Inicial

**Data Atividade
atual (data de
recebimento):** 23/02/2024

**Data de Aquisição
Atividade atual:** 25/03/2024

Grupo portador: 05-CRS-VSANI / SES

Situação: Ativo

Voltar

Aplicação PROA
/ PROA Mobile

PROA

CONSULTA A PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

**Número do
Processo:** 24200000065041

Data de Abertura: 16/01/2024

Assunto: Vigilância em Saúde

Requerentes: C V D DIAGNOSTICO
POR IMAGEM

**Processo está no
Grupo / Órgão:** 05-CRS-VSANI /
SES

**Nome Atividade
atual:** CVD CNSL

**Data Atividade
atual (data de
recebimento):** 16/01/2024

**Data de Aquisição
Atividade atual:**

Grupo portador: 05-CRS-VSANI /
SES

Situação: Ativo

Voltar

Aplicação PROA
/ PROA Mobile